



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 206/2024-SEJUR/PMP

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00002

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RECORRENTE: BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: RENOVO MOTORS LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI N. 14.133/21. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA RENOVO MOTORS LTDA.

1. – RELATÓRIO.

Por meio de Ofício nº 165/2024-DL, a Comissão Permanente de Licitação de Paragominas/PA, remeteu os autos do processo Pregão Eletrônico nº 9/2024-00002, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) AMBULÂNCIAS TIPO A, SENDO: 01 (UM) FURGÃO E 02 (DUAS) PICAPES 4X4, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, para manifestação jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra decisão que habilitou a empresa **RENOVO MOTORS LTDA**.

Em suas razões recursais, a empresa **BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, alega em síntese, que a recorrida descumpriu o subitem em relação ao porte da empresa onde deveria obrigatoriamente se enquadrar de ME para as demais, tendo em vista seu faturamento no exercício fiscal de 2023 (conforme Balanço Patrimonial apresentado). Diante disso, a recorrente afirma que a empresa **RENOVO MOTORS LTDA** usou de má fé para usufruir dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as ME e EPP.

Em contrarrazões ao recurso supra, a empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, em síntese, alega que o seu enquadramento no sistema como ME, que a tornou beneficiária da Lei Complementar 123/2006, se deu por conta de um equívoco na manutenção do cadastro do mesmo, e, que, tal situação não causou prejuízo ao certame, uma vez que, não usufruiu de qualquer benefício da legislação em questão.

Os autos vieram para esta assessoria jurídica para análise e parecer sobre os recursos.

É o relatório.

2. – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.1. – DA ADMISSIBILIDADE.

Verifico presente os requisitos necessários de admissibilidade do presente recurso administrativo, quais sejam, existência de ato administrativo decisório, tempestividade forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse de agir.

2.2. – DO MÉRITO RECURSAL.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Lei Complementar nº 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal, com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico. Destaca-se que as prerrogativas criadas pela Lei Complementar nº 123/2006 tiveram por escopo abrir nicho de mercado aos empresários cujo empreendimento estava se iniciando, trazendo assim desenvolvimento e buscando a inserção de micro e pequenas empresas no âmbito das contratações públicas.

Desta forma, o art. 48 da Lei 123/2006 conferiu determinados privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações, criando condições favoráveis à obtenção de contratos com a Administração Pública.

A Lei citada, em seu art. 3º, demonstrou também a preocupação do legislador em conter possíveis fraudes e concessão de benefícios indevidos, e, por este motivo, possui vedações expressas para coibir a conduta de empresários que possuam mais de um empreendimento, sejam administradores de outras empresas, ou que ultrapassem o limite de faturamento.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

No entanto, deve-se destacar que só há violação da Lei Complementar se a empresa ultrapassar o limite estabelecido para as MEs e EPPs, no inciso II do art. 3º desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

No caso em questão, a empresa classificada em primeiro lugar apresentou declaração de enquadramento como ME e EPP. Diante disso, a recorrente alegou que o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023 consta que o faturamento da empresa ultrapassa o limite máximo para enquadrar-se como ME e EPP.

Em contrarrazões a recorrida alegou que tratou-se de um equívoco, que não causou nenhum prejuízo ao certame, e que não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, isso não afasta o caráter objetivo e de mera condução da ação, é o que preceitua a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada". (TCU Acórdão nº 61/2019 — Plenário)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada". (TCU Acórdão nº 1.607/2023 — Plenário)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa,





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

caracteriza-se fraude à licitação. 2. Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do recurso.

(TJ-MG - AI: 16474315820228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

Conforme os julgados supramencionados, o simples fato de declarar-se como uma microempresa, mesmo que não traga ao licitante o resultado esperado, já caracteriza fraude ao certame por apresentar falsa declaração de cumprimento aos requisitos, tendo em vista, ser de responsabilidade da Recorrida informar e alimentar a sistema com informações devidamente atualizadas de sua situação, cadastral, telefones, endereços, outros.

Ademais, o item 8.4 do Edital dispõe o seguinte: *“O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras as declarações prestadas, além de suas propostas e lances”*.

Contudo, torna-se necessário destacar aqui os §§ 9º e 9º-A do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º [...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.
[...]

Com efeito, observa-se que o §9º-A permite a prorrogação da perda da condição de ME e EPP para o ano-calendário posterior, mas somente se o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.

Vele ressaltar quanto ao porte da empresa recorrida, que nos órgãos competentes para fiscalização e regularização, devidamente autenticados (documentos emitidos atualmente), a mesma encontram-se enquadrada como ME. Vejamos o documento fornecido pela Junta Comercial do Estado do Pará:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Preencher e assinar documentos ou solicitar assinaturas eletrônicas

JUCEP

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RENOVO MOTORS LTDA		Protocolo: PBL/405790370	
CNPJ: 42.111.920/0001-27		Data de Ato Constitutivo: 11/05/2021	
Data de Emissão: 27/05/2021		Início de Atividade: 27/05/2021	
Endereço Completo: Rodovia BR-101, Nº S/N, KM 85 GALPAO37, DISTRITO INDUSTRIAL - João Pessoa/PB - CEP 58082-020			
Objeto Social 4511-1-01 - COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS 3329-5/01 - SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL 2930-1/01 - FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES 2930-1/03 - FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS 2949-2/01 - FABRICAÇÃO DE BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS 2949-2/99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, TAIS ACESSÓRIOS NÃO ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES 3101-2/00 - FABRICAÇÃO DE MOVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA 3639-4/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, TAIS BORRACHA DE PNEUS USADOS, BATERIAS USADAS 4511-1/02 - COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS 4520-0/01 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES 4520-0/07 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES 4520-0/08 - SERVIÇOS DE CAPOTARIA 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR 7719-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR, TAIS CAMINHÕES, ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, REBOQUES E SEMIRREBOQUES 7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TEMPORÁRIA 4511-1/06 - COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS 4511-1/03 - COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS 4511-1/04 - COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS			
Capital Social R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)		Porte ME (Microempresa)	
Capital Integralizado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)		Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio Nome: JOSE RICARDO MOTA RAGO		CPF/CNPJ 767.730.944-53	
Participação no capital R\$ 150.000,00		Espécie de sócio Sócio	
Administrador S		Término do mandato Indeterminado	

Veja ainda o documento expedido pela Receita Federal:

1003 2024 17 05

atv001/0001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.111.920/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2021
NOME EMPRESARIAL RENOVO MOTORS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RENOVO MOTORS LTDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus 29.49-2-01 - Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 36.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Diante disso, cumpre salientar que as normas editalícias devem analisadas com bom senso e razoabilidade, de forma que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo, assim, prevalecer o interesse público.

Outro ponto a ser esclarecido é que, havendo indícios de fraude o pregoeiro pode proceder com diligências para verificar se a empresa possui faturamento compatível com o declarado, mas só poderá efetuar a desconsideração da condição de ME/EPP no caso de comprovada a fraude, respeitando os princípios da boa fé objetiva e da presunção de inocência.

Diante disso, tendo em vista trata-se de questões eminentemente técnica, recomenda-se que o Setor Técnico competente se manifeste quanto ao alegado pela Recorrente, uma vez que, nos documentos anexados acima a empresa encontra-se cadastrada como ME/EPP.

3. – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ressalvadas as atribuições próprias desta alçada jurídica, que não incluem juízos de deliberação e a prática dos atos próprios da condução do certame que são próprias da Comissão, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, opina-se:

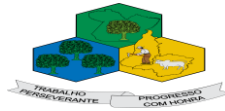
► pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela **BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e no mérito, sugere-se que o Setor Técnico competente analise o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, com base no Art. 3º e parágrafos, em especial os §§ 9º e 9º-A, condicionando o provimento do presente recurso a conclusão da análise do setor, bem como, seja apurada a conduta da Recorrida (participação no certame com a opção ME/EPP marcada na plataforma do Portal de Compras Públicas) e, se for o caso, sejam tomadas as medidas cabíveis;

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, que não caracterizam endossando o mérito administrativo, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é **o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 24 de maio de 2024.


Daniela Pantoja Araujo

Assistente Jurídico do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
PODER EXECUTIVO

Parecer n.01/2705/2024.

Paragominas – Pa, 27/05/2024.

Ilmo(a). Sra. **LUCIANA BRITO VIEIRA**
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paragominas

Senhor,

Com os cumprimentos de estilo, venho através deste, comunicar o recebimento do ofício n.131/2024, de 27/05/2024, onde junta o parecer jurídico n.206/2024, que busca deste setor contábil, auxílio para verificar a seguinte situação:

3. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvadas as atribuições próprias desta alçada jurídica, que não incluem juízos de deliberação e a prática dos atos próprios da condução do certame que são próprias da Comissão, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, opina-se:

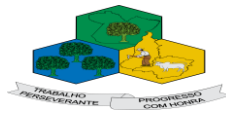
► pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela **BERITH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e no mérito, sugere-se que o Setor Técnico competente analise o **Balanco Patrimonial** apresentado pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, com base no Art. 3º e parágrafos, em especial os §§ 9º e 9º-A, condicionando o provimento do presente recurso a conclusão da análise do setor, bem como, seja apurada a conduta da Recorrida (participação no certame com a opção ME/EPP marcada na plataforma do Portal de Compras Públicas) e, se for o caso, sejam tomadas as medidas cabíveis;

DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1 – O fato que é de competência dessa assessoria contábil no processo em questão, se relaciona ao enquadramento ou não da empresa **RENOVO MOTORS LTDA, na condição de Micro ou Pequena Empresa, para fins dos benefícios trazidos pela Lei Complementar n.123, quanto às licitações públicas. O que passamos a esclarecer a seguir.**

No caso concreto aduz a lei complementar supracitada, que o enquadramento nas duas categorias de empresas (ME e EPP), deve ser verificado o faturamento bruto, do exercício anterior, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#),



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS PODER EXECUTIVO

devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No caso concreto, verificando as Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE, onde fica demonstrada as receitas brutas de, 01/01/2023 a 31/12/2023, se verifica um total de receitas da ordem de R\$14.393.500,07, logo se conclui que a empresa não se enquadra nas condições, para buscar os benefícios da Lei Complementar n.123.

RENOVO MOTORS LTDA(00014) CNPJ: 42111920000127 Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2023 até 31/12/2023			Página 6 de 7 Emissão: 11:0225/04/2024 Diário :2 Folha: 1
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Receita			
Receita Bruta Vendas / Serviços/ rend			
Receita Bruta			
Receita sobre Vendas/ Serviços/ Rend	3-1-01-01	31100	14.393.500,07C
=Receita Bruta			*14.393.500,07C

DA CONCLUSÃO

Em conclusão, fica exposto acima o nosso entendimento sobre o tema, qual seja, a empresa em razão de seu faturamento, não se enquadra nas condições de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, não podendo assim utilizar dos benefícios da Lei Complementar n.123, para fins de melhorar a sua classificação nas licitações públicas, bem como, com relação a habitação quanto a regularidade fiscal e trabalhista.

É o parecer; É a nossa posição,

Atenciosamente,

Antonio Mota Jr

Assessor Contábil